

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 26/11/2020

Data da Juntada 26/11/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar,
Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9267, Guarulhos-SP - E-
mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1032913-98.2018.8.26.0224**
Classe – Assunto: **Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**
Documento de origem: << **Informação indisponível** >>
Embargante: **Armco Staco Galvanização Ltda.**
Embargado: **Mauro Sergio Marques Soldas- Me**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, **reiterando despacho-ofício datado de 11/12/2018, já reiterado anteriormente** e atendendo ao que foi requerido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que informe a situação atual do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, em especial sobre a prorrogação do stay period, bem ainda sobre a apresentação do plano de recuperação judicial e respectiva aprovação, para fins de aferição da ocorrência de novação dos créditos.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (guarulhos8cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(A) Exmo(a). Sr(a).

JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

1032913-98.2018.8.26.0224

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL -
FORO DA CAPITAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO - RJ.**

Autos: 0094224-92.2018.8.19.0001

Requerente: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Requeridos: ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA,
devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante
Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento SEM RESERVA de
poderes, bem como, requerer, atualização do patrono nos autos com a habilitação
dos patronos que receberam os poderes.

Igualmente, requerer-se que as futuras publicações sejam
expedidas em nome de **RUI FERRAZ PACIORNIK, OAB/SP 349169 sob pena de
nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarapuava, 17 de dezembro de 2020.

RUI FERRAZ PACIORNIK

OAB/SP 349169

**SUBSTABELECIMENTO
SEM RESERVA DE PODERES**

Pelo presente instrumento, substabeleço, **SEM RESERVA DE PODERES**, a **RUI FERRAZ PACIORNIK**, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº **34.933** e inscrito na OAB/SP sob o nº **349.169** a **GABRIEL SCHULMAN**, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº **42.993**, e **LUIS EDUARDO** advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº **39.162**, e, todos com endereço profissional na Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, nº 549, Ahú, CEP: 80.540-280, Curitiba/PR, todos os poderes que me foram outorgados por AON Holdings Corretores de Seguros Ltda, ADM Administradora de Benefícios Ltda, Aon Affinity Administradora de Benefícios, Aon Affinity do Brasil Serviços e Corretora de Seguros e Admix - Administração, Consultoria, Participações e Corretora de Seguros de Vida LTDA para defesa de seus interesses nos autos descritos abaixo.

Nº do Processo
1022292-89.2019.8.26.0100
1030255-85.2018.8.26.0100
1061684-07.2017.8.26.0100
1123873-50.2019.8.26.0100
1007282-08.2017.8.26.0348
1012436-95.2018.8.26.0566
1000871-09.2020.8.26.0100
1122650-38.2014.8.26.0100
1129935-82.2014.8.26.0100
0013241-30.2019.8.19.0209
1000608-89.2019.8.26.0268
1001130-85.2017.8.26.0010
1075090-90.2020.8.26.0100
1006401-06.2018.8.26.0248
1081913-80.2020.8.26.0100
1083482-24.2017.8.26.0100
1004436-49.2018.8.26.0100
1012826-90.2018.8.26.0008
1116795-39.2018.8.26.0100
0016167-52.2017.8.19.0209
0016313-53.2019.8.19.0038

0152754-98.2012.8.26.0100
1017754-31.2020.8.26.0100
1000479-73.2018.8.26.0477
1003633-88.2017.8.26.0007
0052248-28.2017.8.19.0038
1009596-97.2014.8.26.0002
1026530-30.2014.8.26.0100
1018754-03.2019.8.26.0100
1002769-76.2019.8.26.0008
1016979-26.2014.8.26.0100
1125596-41.2018.8.26.0100
1002744-07.2020.8.26.0565
1005299-81.2018.8.26.0010
0711648-68.2017.8.07.0001
1046687-82.2018.8.26.0100
1000440-93.2015.8.26.0279
0015998-08.2015.8.18.0001
1002225-23.2017.8.26.0020
1019164-95.2018.8.26.0100
0089813-06.2018.8.19.0001
0000249-18.2020.8.25.0053
1041859-43.2018.8.26.0100
1003065-69.2017.8.26.0008
1024151-43.2019.8.26.0100
0000279-26.2018.8.26.0011
1109405-81.2019.8.26.0100
0005029-02.2019.8.26.0152
1009167-80.2017.8.26.0405
0711616-92.2019.8.07.0001
1110406-04.2019.8.26.0100
0020222-35.2017.8.05.0080
1026215-94.2017.8.26.0100
1022216-36.2017.8.26.0100
1109599-18.2018.8.26.0100
1004486-96.2019.8.26.0405
1001928-87.2019.8.26.0006
0045286-60.2014.8.19.0210
1023851-52.2017.8.26.0100
1081187-14.2017.8.26.0100
1003659-06.2019.8.26.0011
0018479-32.2019.8.26.0016
1122272-43.2018.8.26.0100
1079948-72.2017.8.26.0100

1021687-13.2017.8.26.0554
1129104-58.2019.8.26.0100
1005513-36.2017.8.26.0001
1123286-96.2017.8.26.0100
1024312-19.2020.8.26.0100
1052821-28.2018.8.26.0100
1028638-22.2020.8.26.0100
1036396-57.2017.8.26.0100
0128473-06.2017.8.19.0001
1017800-88.2018.8.26.0100
1002599-59.2018.8.26.0002
1008216-94.2018.8.26.0100
1016896-34.2019.8.26.0100
0180845-92.2018.8.19.0001
1106622-87.2017.8.26.0100
1026499-08.2017.8.26.0002
1019288-44.2019.8.26.0100
1029194-29.2017.8.26.0100
1029584-28.2018.8.26.0564
1121015-17.2017.8.26.0100
1019171-87.2018.8.26.0100
1019094-78.2018.8.26.0100
1097443-95.2018.8.26.0100
1020654-51.2018.8.26.0554
0027381-47.2017.8.26.0564
1000479-30.2020.8.26.0016
1055385-77.2018.8.26.0100
0713169-77.2019.8.07.0001
1032585-21.2019.8.26.0100
0077816-26.2018.8.19.0001
1005855-53.2018.8.26.0020
1070020-68.2015.8.26.0100
1003920-30.2013.8.26.0609
4000284-39.2012.8.26.0609
1004841-85.2018.8.26.0100
0034194-12.2014.8.19.0202
0035554-82.2019.8.19.0209
1024265-50.2017.8.26.0100
1019858-85.2019.8.26.0405
1031671-30.2014.8.26.0100
0305986-89.2016.8.24.0054
1039049-61.2019.8.26.0100
1018457-93.2019.8.26.0100

1021983-39.2017.8.26.0100
1105936-95.2017.8.26.0100
1089245-06.2017.8.26.0100
1030574-19.2019.8.26.0100
1127401-92.2019.8.26.0100
1057725-91.2018.8.26.0100
5010228-79.2019.8.24.0020
1009163-17.2019.8.26.0100
0000223-51.2020.8.19.0032
1018431-95.2019.8.26.0100
1018427-24.2020.8.26.0100
1012294-34.2018.8.26.0100
0172220-35.2019.8.19.0001
1124851-95.2017.8.26.0100
1001780-74.2019.8.26.0136
1105170-42.2017.8.26.0100
1006866-22.2019.8.26.0008
1058455-05.2018.8.26.0100
1020312-78.2017.8.26.0100
0010319-26.2017.8.19.0002
1002125-82.2017.8.26.0565
1000464-36.2019.8.26.0650
1077450-03.2017.8.26.0100
5001222-49.2019.8.13.0054
1122269-88.2018.8.26.0100
1007526-65.2018.8.26.0100
1037396-87.2020.8.26.0100
1016958-45.2017.8.26.0100
1012986-25.2017.8.26.0405
0008061-06.2019.8.19.0024
1040954-04.2019.8.26.0100
1006393-27.2019.8.26.0011
1028306-89.2019.8.26.0100
1027626-41.2018.8.26.0100
1129249-17.2019.8.26.0100
1008070-53.2017.8.26.0564
1089537-54.2018.8.26.0100
1105131-45.2017.8.26.0100
1003947-75.2019.8.26.0100
0010297-16.2019.8.19.0028
1100280-60.2017.8.26.0100
1062802-50.2019.8.26.0002
1014750-66.2019.8.26.0020

1015044-33.2019.8.26.0016
1002565-30.2018.8.26.0020
1002128-06.2018.8.26.0564
1010230-83.2018.8.26.0348
1020709-35.2020.8.26.0100
1003934-27.2020.8.26.0008
1068387-80.2019.8.26.0100
1038479-75.2019.8.26.0100
1115559-52.2018.8.26.0100
1009019.06.2019.8.26.0565
1029845-90.2019.8.26.0100
0094224-92.2018.8.19.0001
1055286-73.2019.8.26.0100
1035200-47.2020.8.26.0100
0014186-79.2013.8.26.0161
1004005-66.2018.8.26.0568
1001790-97.2017.8.26.0101

São Paulo/SP, 11 de Dezembro de 2020.

DocuSigned by:
Renato Luis de Paula
5560B2CBBE06472...

DocuSigned by:
carla neves lopes
FBB2DD672EDD4E8...

Renato de Paula Advogados

DocuSigned by:
Marco Antonio Iori Machion
830C454B1CEC4D5...

Renato Luis De Paula, inscrito na OAB/SP sob n.º 130.851, Carla Neves Lopes, OAB/SP sob o n.º 302.979, e Marco Antonio Iori Machion, inscrito na OAB/SP sob o n.º 331.888.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	16/03/2021
Data da Juntada	16/03/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	493/2021
Texto	1ª CÂMARA CÍVEL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920216757632

Nome original: 0060115-84.2020.8.19.0000.pdf

Data: 09/03/2021 20:07:26

Remetente:

Sill Claudio Lopes Furtado

DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Memorando 01cciv 493 2021 AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL : 0060115-84.2020.8.19.000 Ref. 0094224-92.2018.8.19.0001



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES
PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0060115-84.2020.8.19.0000

DESPACHO

Diante do dissenso quanto à termo de ciência da agravante acerca da decisão que concedeu a recuperação judicial, OFICIE-SE ao juízo de origem para que informe as datas de: i) publicação do ato impugnado; e de ii) intimação tácita e, bem assim, dos respectivos destinatários.

Com a resposta, VOLTEM-ME conclusos.

(v)

Rio de Janeiro, 08 de março de 2021.

DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Primeira Câmara Cível



Memorando 01cciv **493/2021**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL : 0060115-84.2020.8.19.0000

Ref. 0094224-92.2018.8.19.0001

AGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

AGDO : ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro, 09 de março de 2021.

A(o) Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da
CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Assunto: Envia decisão.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES** – Relator(a) envio, em anexo, a Vossa Excelência, a r. decisão proferida nos autos do processo acima.

Respeitosamente,

SILL CLAUDIO LOPES FURTADO
Secretaria da Primeira Câmara Cível

Secretaria da Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37 sala 514 Centro Rio de Janeiro - RJ CEP 20.010-090
Tel.: + 55 21 3133-6001 / 6681 / 6291 (Fax)
e-mail: 01cciv@tjrj.jus.br **EJUD / DCP:** Destino **50605** Local Físico **431** **PROT:** **550**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/03/2021**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Atualizado em 18/03/2021

Data 18/03/2021

Descrição **CERTIFICO, atendendo ao que requisitado no ofício de fls.2472/2473, que:**

1 - A agravante ingressou nestes autos apresentado objeção ao plano de recuperação judicial em 03/09/19, entretanto, por equívoco, os advogados da mesma não foram cadastrados no processo

2 - Não houve publicação da r. decisão agravada no DJE, uma vez que a publicidade ampla da mesma ocorreu com a publicação do edital no DJE (11/08/2020) e em jornal de grande circulação (10/08/2020), conforme determinado no r. decisum em tela;

3 - A intimação eletrônica dos advogados cadastrados ocorreu em 21/09/20 (portal) e 29/09/20 (tácita), entretanto, tendo em vista o equívoco mencionado, os advogados da agravante não a receberam.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/03/2021
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	18/03/2021
Data da Devolução	18/03/2021
Data do Despacho	18/03/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Ofício: 426/2021/OF

Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0094224-92.2018.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Agravo de Instrumento nº 0060115-84.2020.8.19.0000

Exm.º Sr. Desembargador Relator,

Dirijo-me a V. Ex.ª a fim de prestar as informações solicitadas através do Memorando nº 493/2021, referente ao agravo em epígrafe.

Conforme certificado pelo Cartório, a agravante ingressou nestes autos apresentado objeção ao plano de recuperação judicial em 03/09/19.

A publicidade da r. decisão se deu de forma ampla, com a publicação do edital no DJE (11/08/2020) e em jornal de grande circulação (10/08/2020).

Por fim, a intimação eletrônica dos advogados cadastrados ocorreu em 21/09/20 (portal) e 29/09/20 (tácita).

Respeitosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

**Exmo. Sr. Desembargador Relator Custodio de Barros Tostes
01ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EQ3.9IGB.NDBW.UNW2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0094224-92.2018.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Polo Passivo: Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Despacho

Informações prestadas no agravo de instrumento nº 0060115-84.2020.8.19.0000, separadamente.

Rio de Janeiro, 18/03/2021.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Código de Autenticação: **41JP.DAYD.RDDK.ZZW2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

(...)

Rio de Janeiro, 18 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/03/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente da r. sentença de fls. 2.179/2.185.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.

ANCO MARCIO VALLE

Promotor de Justiça

Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202100100115285509 18/03/21 15:56:1607736 PROTELET

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 19/03/2021

Documentos Associados Resposta de Ofício Requisitório(426/2021/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/03/2021
Data da Juntada	19/03/2021
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 19/03/2021 às 13:17

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920216807426

Documento: 002484 - Resposta de Ofício Requisitório.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Altair Camara da Silva)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 19/03/2021 13:15:10

Assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0060115-84.2020.8.19.0000 OFÍCIO 426/2021/OF - PROC 0094224-92.2018.8.19.0001



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	08/04/2021
Data da Juntada	08/04/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	S/Nº
Texto	6ª Vara Federal de Guarulhos



OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES

GUARUL - SECRETARIA 6ª VARA - SE06 <GUARUL-SE06-VARA06@trf3.jus.br>

Ter, 30/03/2021 16:48

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 1 anexos (96 KB)

OFÍCIO 5002129-14.2018.403.6119.pdf;

Prezados,

por determinação do excelentíssimo Juiz Federal MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, encaminho o ofício anexo solicitando informações sobre os autos nº 0094224-92.2018.8.19.0001.

Certo de sua atenção

agradeço

Bruno Cavalle
Supervisor de Mandados e Medidas cautelares



Secretaria da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP
Av. Salgado Filho nº 2.050, 1º andar
Centro - Guarulhos/SP - CEP 07115-000
guarul-se06-vara06@trf3.jus.br
Tel. (com WhatsApp): +55 11 2475-8236



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - MG191814, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

OFÍCIO

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2021

Senhor(a) Diretor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Doutor MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, MM. Juiz Federal desta 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial supramencionada, solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de informar a este Juízo se o plano de recuperação judicial aprovado nos autos nº 0094224-92.2018.8.19.0001 acarretou a extinção da garantia prestada pelos requeridos neste feito, qual seja: um imóvel matriculado sob o nº 144.219 (uma sala sob n. 911, tipo A.1, localizada no 9º andar ou 10º pavimento, do empreendimento Edifício Le Classique, situado na Av. Alfredo Ignacio Nogueira Penido, 255, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP).

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de distinta consideração.

CLAUDIA RORIGUES ALMEIDA

Diretora de Secretaria



MD. Diretor(a)

CARTÓRIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Avenida Erasmo Braga, 115 – Lan Central 713 – Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20020-903

E-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA**

05/02/2021 14:12:05

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **45072076**



21020514120542000000040748111

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/05/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

GRERJ nº 21437300370-40

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem requerer expedição de certidão de objeto e pé, indicando a fase processual que se encontra a presente demanda, com o fim de cumprimento de prazo processual em outro feito, indicando o recolhimento das custas acima.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2021.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	13/05/2021
Data da Juntada	13/05/2021
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ
Texto	





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 2143730037040

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

CPF/CNPJ: 15417966000104

Autenticação: 00018291768

Pagamento: 05/05/2021 00:00:00

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO
GALVANIZACAO LTDA

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0094224-92.2018.8.19.0001

ADMINISTRADOR JUDICIAL: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS AUTOR: ARMCO STACO
GALVANIZAÇÃO LTDA.

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	18,36
2001-6	CAARJ / IAB	1,83
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	0,91
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	0,91
Total:		22,01

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021

ALTAIR CAMARA DA SILVA

28288

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	13/05/2021
Data da Juntada	13/05/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	S/Nº
Texto	6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS





REITERAÇÃO - OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES REF PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL-AUTOS N.: 0094224-92.2018.8.19.0001

GUARUL - SECRETARIA 6ª VARA - SE06 <GUARUL-SE06-VARA06@trf3.jus.br>

Qua, 12/05/2021 14:45

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

📎 2 anexos (526 KB)

Windows bitmap.img; OFÍCIO 5002129-14.2018.403.6119.pdf;

Prezados senhores,

Boa tarde,

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, com o intuito de evitar decisões conflitantes entre diversos juízos, REITERAMOS a vossas senhorias a solicitação contida no ofício que segue anexo, no sentido de informar a este Juízo se o plano de recuperação judicial aprovado acarretou a extinção da garantia prestada pelos requeridos neste feito.

Atenciosamente,

**Regina M R Marassi
Técnica Judiciária - RF 2602
Justiça Federal de 1º Grau
6ª Vara Federal de Guarulhos**

Prezados,

por determinação do excelentíssimo Juiz Federal MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, encaminho o ofício anexo solicitando informações sobre os autos nº 0094224-92.2018.8.19.0001.

Certo de sua atenção

agradeço

Bruno Cavalle
Supervisor de Mandados e Medidas cautelares



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de São Paulo

Secretaria da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP
Av. Salgado Filho nº 2.050, 1º andar
Centro - Guarulhos/SP - CEP 07115-000
guarul-se06-vara06@trf3.jus.br
Tel. (com WhatsApp) : +55 11 2475-8236



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - MG191814, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

OFÍCIO

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2021

Senhor(a) Diretor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Doutor MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, MM. Juiz Federal desta 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial supramencionada, solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de informar a este Juízo se o plano de recuperação judicial aprovado nos autos nº 0094224-92.2018.8.19.0001 acarretou a extinção da garantia prestada pelos requeridos neste feito, qual seja: um imóvel matriculado sob o nº 144.219 (uma sala sob n. 911, tipo A.1, localizada no 9º andar ou 10º pavimento, do empreendimento Edifício Le Classique, situado na Av. Alfredo Ignacio Nogueira Penido, 255, Parque Residencial Aguaris, São José dos Campos/SP).

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de distinta consideração.

CLAUDIA RORIGUES ALMEIDA

Diretora de Secretaria



MD. Diretor(a)

CARTÓRIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Avenida Erasmo Braga, 115 – Lan Central 713 – Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20020-903

E-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA**

05/02/2021 14:12:05

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **45072076**



21020514120542000000040748111

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 14/05/2021

Data 14/05/2021

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que preste nestes autos a informação solicitada no ofício de fls.501/502, a fim de que esta Serventia possa respondê-lo.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

14/05/2021





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2021.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que preste nestes autos a informação solicitada no ofício de fls.501/502, a fim de que esta Serventia possa respondê-lo.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2021.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que preste nestes autos a informação solicitada no ofício de fls.501/502, a fim de que esta Serventia possa respondê-lo.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2021.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que preste nestes autos a informação solicitada no ofício de fls.501/502, a fim de que esta Serventia possa respondê-lo.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	18/05/2021
Data da Juntada	18/05/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	S/Nº
Texto	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920217068435

Nome original: 30252-54.pdf

Data: 18/05/2021 13:36:40

Remetente:

Deborah Rangel Prado

DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: baixa - agravo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Primeira Câmara Cível



Memorando 01CCIV s/nº/2021

0030252-54.2018.8.19.0000

Ref. 0094224-92.2018.8.19.0001

AGTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021

A(o) Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da
CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Assunto: Comunica o trânsito e indica modo para visualização e importação/impressão das peças.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES**, comunico a V. Ex^a que transitou em julgado a/o Decisão/Acórdão no processo acima, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS > LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA** (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual").

Respeitosamente,

DEBORAH RANGEL PRADO
Secretaria da Primeira Câmara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 18/05/2021

Data da Juntada 18/05/2021

Tipo de Documento Decisão de Agravo de Instrumento

Texto





Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS E ARMO. STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INVESTIDOS CONTRA A MESMA DECISÃO QUE DEFERIRA O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO SEGUNDO AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DE O ATO IMPUGNADO VEICULAR DIVERSOS CAPÍTULOS. NO MAIS, A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVE SOPESTAR, DE UM LADO, A RELEVÂNCIA E A COMPLEXIDADE DOS TRABALHOS A SEREM DESENVOLVIDOS; E, DE OUTRO, A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA RECUPERANDA (ART. 24 DA LEI 11.101). O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) MERECE REDUÇÃO, NO CASO CONCRETO, A 2% (DOIS POR CENTO), DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DO PARÂMETRO GERAL COGITADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE. SEM PREJUÍZO, AO FINAL, QUANDO DESAPARECERÁ O INTERESSE DOS CREDORES, NADA IMPEDE A ADIÇÃO DE 1,5% (UM E MEIO POR CENTO) *AD EXITUM*. PRECEDENTES DESTES TJRJ.



Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030252-54.2018.8.19.0000. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031625-23.2018.8.19.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000 em que é agravante **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravados **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS E ARMO. STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO** nos autos nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e, bem assim, em **NÃO CONHECER** daquele nos autos nº 0031625-23.2018.8.19.0000, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravos de instrumentos investidos pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** contra capítulos distintos da decisão que, complementada por embargos de declaração, deferiu o processamento da recuperação judicial da sociedade **Armo. Staco Galvanização Ltda. – Em Recuperação Judicial**. Eis os pontos objeto de irresignação:

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a sociedade empresária atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 65/107).

*Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº.*



Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380-9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2017, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se



Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência. Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator



Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial. Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. Não pode atingir um montante que destoe da realidade do mercado, contudo, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar os profissionais especializados de sua equipe, acarretando o desinteresse dos mesmos, bem como inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo Administrador Judicial à luz da atividade da empresas do setor de galvanização, o número de créditos a serem verificados em um total de 253, distribuídos nas classes I, III e IV do art. 41, da lei n.º 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores concursais relacionados na inicial, ressaltando a exclusão do passivo tributário declarado e os eventuais créditos não concursais a serem contabilizados. Os honorários deverão ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais, compreendendo todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.



Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

(...)

.....

Defiro a distribuição por dependência acolhendo a fundamentação da recuperanda no item 60 de sua peça, restando caracterizado que a presente requerente pertence ao grupo econômico Armco pelo qual a Recuperação Judicial tramita neste juízo, sendo esta subsidiária integral pelo qual a Empresa Armco S/A - em recuperação judicial, holding, possui 99% do capital social, estando comprovado a absoluta interdependência econômica entre estas, sendo que a eventual falência da holding, seus efeitos se estenderão, obrigatoriamente, a empresa requerente com a arrecadação de 99% de suas cotas, restando presente a absoluta conexão entre os processos(causa de pedir) e a absoluta possibilidade de contradição de decisões futuras caso ocorra o decreto de quebra de ambas em juízos distintos. (art. 55, parágrafo terceiro, do C.P.C.)" P.I. Dê-se ciência ao M.P.

No primeiro agravo, de nº 0030252-54.2018.8.19.0000, o *Parquet* se insurge contra a remuneração arbitrada em benefício do administrador judicial. Segundo sustenta, o valor dos honorários (R\$ 519.205,28) seria sobremaneira elevado, o que drenaria do patrimônio da recuperanda os recursos necessários ao pagamento dos 253 (duzentos e cinquenta e três) credores. Isto, na versão ministerial, desatenderia o artigo 24 da Lei 11.101/05, na medida em que não observada a capacidade de pagamento do devedor.

No segundo, de nº 0031625-23.2018.8.19.0000, a irresignação volta-se ao deferimento da distribuição por dependência.

Foi indeferido efeito suspensivo em ambos os autos.

Os recursos são tempestivos, dispensam preparo e foram contrariados.



Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento em todos os casos.

É o relatório.

VOTO

Com relação ao segundo agravo interposto da mesma decisão, verifico ressentir-se de cabimento.

Assim porque, como se sabe, vige no ordenamento processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade a determinar a razão de uma espécie recursal para cada ato decisório, ***ainda que uma mesma decisão veicule capítulos distintos que interessem a partes diversas.***

A se entender de modo diverso – sobretudo na esteira do que defende o preclaro promotor de justiça –, ter-se-á que toda e qualquer sentença desafiará ***sempre*** duas apelações: uma para impugnar o mérito, de interesse dos litigantes, e outra para versar a questão dos honorários, esta de titularidade exclusiva dos causídicos.

Portanto, ainda que se reconheça a boa-fé do ilustre membro do Ministério Público, não se pode desconsiderar requisito objetivo de admissibilidade, sob pena de, ao fundamento de isonomia, vincular-se ao deferimento de igual chance a todos que a invoquem no futuro.

Isto seria especialmente grave em hipótese de recuperação judicial, procedimento específico em que soem acumularem-se os agravos instanciados pelas dezenas de credores.

Enfim, tudo para justificar por que não se conhece do recurso.

Avanço ao segundo tema controvertido.

Preliminarmente, diga-se da investidura do Ministério Público para a matéria.



Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

Ora, o artigo 52, V da Lei 11.101/05¹ determina a intimação do Ministério Público sobre a decisão que defere o processamento da recuperação.

Neste sentido e como a lei não contém palavras inúteis, é evidente a sua legitimidade para se manifestar sobre os pontos nela contemplados. A propósito, confira-se, por todos, o julgado no AI nº 0032939-04.2018.8.19.0000 - *AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/11/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL*, que envolvia o mesmo nomeado para o encargo.

No mais, cumpre definir a remuneração adequada do administrador judicial que atuará na recuperação judicial subjacente.

Neste desiderato, colocam-se em ponderação, de um lado, a relevância e a complexidade do trabalho a ser desempenhado; de outro, no diapasão da preservação da unidade produtiva, deve-se obtemperar a capacidade de pagamento da empresa.

Nesta linha, a legislação específica parametriza o arbitramento nos seguintes termos:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.



Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

Destarte, como já se consignou, o valor orbitará em função dos seguintes critérios: *i)* a capacidade de pagamento do devedor; *ii)* o grau de complexidade do trabalho; e *iii)* os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Se é assim, a jurisprudência firmará, no varejo dos casos, o patamar de razoabilidade geral a servir de base para o juiz no momento da fixação.

E, no âmbito deste Eg. TJRJ, tem prevalecido o importe de 1% (um por cento) dos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial. Confira-se:

0005530-87.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 31/05/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Honorários do Administrador Judicial. Redução. O valor a ser arbitrado a título de remuneração mensal e honorários do



Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

Administrador Judicial em caso de recuperação judicial deve observar os parâmetros estabelecidos no artigo 24 da Lei nº 11.101/05, balizados pela capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado. Na recuperação judicial, o principal papel do Administrador Judicial é a fiscalização das atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação, cuidando-se de função administrativa, controlada pelo juiz. A gestão de bens da empresa não se inclui dentro do rol de suas atribuições (artigo 22 da Lei nº 11.101/2005), ficando a cargo da própria empresa. Valor arbitrado em 4% do passivo, correspondendo a 17% do total da projeção de entradas de recursos em favor da recuperanda no mês em que distribuído este recurso. Percentual que se mostra incompatível com a complexidade dos serviços a serem executados pelo administrador judicial e com os parâmetros adotados pela jurisprudência. Redução para 1% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Recurso parcialmente provido.

.....
0049902-58.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 25/04/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE FIXA REMUNERAÇÃO PROVISÓRIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM 2,5% DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS AO PROCESSO RECUPERACIONAL. 1. Incumbe ao juiz fixar a remuneração do administrador judicial (valor e forma de pagamento), observados os requisitos e parâmetros definidos pela Lei n.º 11.101/2005, notadamente no art.21, no art. 24 e no art. 25 e da leitura dos dispositivos se extraem como parâmetros legais a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do



Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. 2. O princípio da preservação da empresa definido no art.47 da lei de regência deve ser observado também no momento da fixação remuneratória dos administradores judiciais nos processos de recuperação judicial. Assim, diante do percentual desproporcional estabelecido pelo juízo, entendo que dito postulado se encontra vulnerado, sendo conveniente sua modificação para que minorar o impacto na almejada reestruturação da devedora que atravessa grave crise econômico-financeira. RECURSO PROVIDO PARA FIXAR A REMUNERAÇÃO TOTAL EM 1% SOBRE OS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SEREM PAGOS EM 30 PARCELAS MENSAS.

.....
0018539-53.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 29/06/2016 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE DEFINIU A REMUNERAÇÃO DO NOVO ADMINISTRADOR JUDICIAL, TENDO REPUTADO ADEQUADO O PERCENTUAL DE 4% CALCULADO SOBRE O VALOR ARRECADADO JUNTO AO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO FINDADO NA JUSTIÇA FEDERAL, NOS MOLDES DO QUE PRECEITUA O ART. 24 DA LEI 11.101/05. DECISÃO QUE MERECE SER REFORMADA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO NOVO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPLEXIDADE E DURAÇÃO DO TRABALHO QUE VENHA A JUSTIFICAR O ELEVADO PATAMAR EM QUE FOI FIXADA A REMUNERAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.



Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

Ainda a corroborar, os seguintes julgados que, por concisão, chamo pela ementa: *AI nº 0012628-94.2015.8.19.0000, Rel. Des. LUCIO DURANTE, j. 01/12/2015, Décima Nona Câmara Cível; Agravo de Instrumento 0022844-17.2015.8.19.0000, Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES, j. 15/06/2015, Décima Quarta Câmara Cível; Agravo de Instrumento 0032592-10.2014.8.19.0000, Rel. Des. MARILIA DE CASTRO NEVES, j. 17/09/2014, Vigésima Câmara Cível.*

Daí que, descendo ao caso concreto, as circunstâncias aqui peculiares determinam a adição de mais 1% (um por cento) ao parâmetro geral.

É que se cuida de processo complexo a envolver duas centenas de credores encartados no bojo de recuperação mais ampla, a qual tramita em apenso.

Logo, no total, valerá o índice de 2% (dois por cento), o que, em termos pecuniários, equivale a R\$ 207.682,11 (duzentos e sete mil seiscentos e oitenta e dois reais e onze centavos).

Com efeito e sem prejuízo de todo o encimado, de rigor se disponha sobre um pagamento adicional a ser efetuado no caso de efetivo soerguimento da empresa.

É que, na linha do que se vem de expor, não se pode desprestigiar o trabalho do administrador judicial, seja por sua inegável complexidade intrínseca, seja pelo interesse social em revitalizar o centro de produção. Em outros termos, tem-se que o único limitador legítimo aos honorários será a preservação do fluxo de caixa do devedor.

Assim, uma vez sanada a crise financeira, nada mais servirá de redutor; e, por conseguinte, será possível estabelecer pagamento exatamente proporcional à dignidade e à dificuldade do esforço a ser desprendido pelo agravado.

Nestes termos, como a objeção manifestada pelo *Parquet* volta-se unicamente a proteger os interesses dos credores, não há empeço a que se



Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

estabeleça um segundo pagamento, ao final, de 1,5 % (um e meio por cento) dos créditos, condicionado ao êxito da empreitada.

Esta dinâmica de pagamento, inclusive, já foi consagrada em precedente desta Eg. Corte:

0035940-31.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 05/09/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 22 DA LEI 11.101/2005. PARÂMETRO DA VERBA HONORÁRIA FIXADO NOS ARTS. 24 E 25 DA LFR. OS CUSTOS NÃO PODEM SE TORNAR EMPECILHOS PARA O ÊXITO DA RECUPERAÇÃO. DURANTE A RECUPERAÇÃO, O ADMINISTRADOR NÃO ASSUMIRÁ A GESTÃO DOS BENS DA EMPRESA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE SE IMPÕE. 1. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. 2. Incumbe ao Administrador Judicial, na recuperação judicial, atuando na condição de auxiliar do juízo, proceder às atividades descritas no art. 22, da Lei nº 11.101/2005. 3. Em seus artigos 24 e 25, a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas estabelece os critérios e parâmetros para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, bem como a responsabilidade pelo pagamento daqueles honorários. 4. Os custos envolvidos na recuperação não podem tornar-se um empecilho para sua viabilidade, tendo em vista a grave crise financeira pela qual passam as recuperandas, bem como a atual



Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

conjuntura econômica do país. 5. Durante a recuperação judicial o administrador deve fiscalizar as atividades do devedor, bem como o cumprimento do plano de recuperação sem, todavia, assumir a gestão dos bens da empresa, atribuição que não se inclui dentre aquelas que a lei lhe impõe. 6. Diante da ausência de elementos que justifique a remuneração fixada pelo juízo de 1º grau, deve a mesma ser reduzida. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

Do voto condutor, extraio o seguinte trecho:

Assim, diante da ausência de elementos que justifique a remuneração deferida pelo juízo de 1º grau, deve a mesma ser reduzida, mantido o percentual fixado no curso da recuperação, e que se refere aos custos do trabalho do administrador, diminuindo-se, contudo, a previsão de complementação da remuneração em ativos, após o sucesso da recuperação judicial, perfazendo o percentual total de 2% (dois por cento). Do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, fixando os honorários do administrador judicial no percentual de 1,130137%, sendo conferido às recuperandas o prazo de 05 (cinco) anos, sem correção, para o pagamento em parcelas mensais de R\$R\$37.500,00 no primeiro ano; de R\$40.000,00 no segundo ano; de R\$45.000,00 no terceiro ano; de R\$47.500,00 no quarto ano; e de R\$50.000,00 no quinto ano, reduzindo-se, contudo, a previsão de complementação da remuneração em ativos das recuperandas, dependente do sucesso da recuperação judicial, para o percentual de 0,869863%.

Com isto, em um primeiro momento, ficarão cobertas as despesas do administrador e, ao mesmo tempo, preservada a saúde financeira da empresa em recuperação judicial. Ao final, no caso de êxito, a verba remuneratória chegará a 3,5% (três e meio por cento), o que, além de se aproximar ao valor arbitrado pela origem, atende à legítima preocupação do Ministério Público.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível



Agravos de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000 e 0031625-23.2018.8.19.0000

Pelo exposto, **VOTO**:

i) **PELO PROVIMENTO PARCIAL DO AI Nº 0030252-54.2018.8.19.0000, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO;**

ii) **PELO NÃO CONHECIMENTO DO AI Nº 0031625-23.2018.8.19.0000.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0030252-54.2018.8.19.0000

Embargantes: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS E ARMO. STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PREVISÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR *AD EXITUM*. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA PELOS MESMO ÍNDICES PREVISTOS NO PLANO EM FAVOR DOS DEMAIS CREDORES. NO MAIS, A PRETENSÃO INFRINGENTE NÃO TEM SEDE NO RECURSO ELEITO.

PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0030252-54.2018.8.19.0000** em que são embargantes **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS E ARMO. STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e embargado **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.





Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0030252-54.2018.8.19.0000

Diante do v. acórdão de índice 61 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, o autor apresenta, às fls. 94/97, embargos de declaração para apontar duas omissões: *i)* a primeira é referente à tese de ilegitimidade do *Parquet* para as questões relativas à remuneração do administrador judicial; e *ii)* a segunda diz respeito à correção monetária dos honorários *ad exitum* arbitrados.

Providenciado o contraditório, sobrevieram as contrarrazões de fls. 147/148.

A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 144/146, opina pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

No mérito, os Embargos de Declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do Código de Proc. Civil, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão.

In casu, de fato, está caracterizada a omissão.

De fato, como o direito à percepção de honorários foi condicionado a termo futuro e incerto, cumpre garantir a atualização monetária da verba, sob pena de o tempo consumi-la ao ponto de desarticular o equilíbrio financeiro previsto quando do arbitramento.

Assim, para evitar a deflação do direito do embargante, determina-se a correção do valor que seria devido na data da publicação do v. acórdão pelos mesmos índices previstos no plano de recuperação econômica para os demais credores.

Neste ponto, importante frisar que não se desconhece que o crédito aqui versado escapa à concursabilidade. Nada obstante, por um critério de justiça que permeia a própria equação formulada pelo Colegiado, parece razoável que, neste aspecto, seja preservada a isonomia.

No mais, a destacada pretensão infringente não tem sede no recurso eleito. Deverá, pois, encontrar a via revisional adequada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0030252-54.2018.8.19.0000

Pelo exposto, **VOTO PELO PROVIMENTOS PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator





Recurso Especial Cível em Agravo de Instrumento nº 0030252-54.2018.8.19.0000

Recorrente: Navega Advogados Associados

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo (fls. 166/182), com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos de fls. 61/75, e de fls. 155/157, assim ementados, respectivamente:

“EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INVESTIDOS CONTRA A MESMA DECISÃO QUE DEFERIRA O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO SEGUNDO AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DE O ATO IMPUGNADO VEICULAR DIVERSOS CAPÍTULOS. NO MAIS, A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVE SOPESTAR, DE UM LADO, A RELEVÂNCIA E A COMPLEXIDADE DOS TRABALHOS A SEREM DESENVOLVIDOS; E, DE OUTRO, A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA RECUPERANDA (ART. 24 DA LEI 11.101). O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) MERECE REDUÇÃO, NO CASO CONCRETO, A 2% (DOIS POR CENTO), DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DO PARÂMETRO GERAL COGITADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE. SEM PREJUÍZO, AO FINAL, QUANDO DESAPARECERÁ O INTERESSE DOS CREDORES, NADA IMPEDE A ADIÇÃO DE 1,5% (UM E MEIO POR CENTO) AD EXITUM. PRECEDENTES DESTES TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030252- 54.2018.8.19.0000. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031625- 23.2018.8.19.0000.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PREVISÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR AD EXITUM. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA PELOS





MESMO ÍNDICES PREVISTOS NO PLANO EM FAVOR DOS DEMAIS CREDORES. NO MAIS, A PRETENSÃO INFRINGENTE NÃO TEM SEDE NO RECURSO ELEITO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”

A recorrente alega **violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional. Sustenta **violação ao artigo 52, V, da Lei 11.101/05 e aos artigos 178 e 996, do Código de Processo Civil**, ao argumento de ilegitimidade do Ministério Público para impugnar tópico de decisão que não veicula interesse público (honorários de Administrador Judicial). Aduz **dissídio jurisprudencial**.

Contrarrazões às fls. 239/256.

**É O BREVE RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se o Ministério Público tem legitimidade para impugnar honorários de Administrador Judicial, considerando que, com o advento da Lei 11.101/05, sua atuação ficou restrita às hipóteses expressamente previstas em lei.

Portanto, estando a matéria prequestionada, sendo estritamente de direito e preenchendo o recurso os demais requisitos para sua admissibilidade, aquele deve subir ao exame da Corte Superior.

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Após, subam ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2020.

Desembargadora **ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**
Terceira Vice-Presidente

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 28/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que preste nestes autos a informação solicitada no ofício de fls.501/502, a fim de que esta Serventia possa respondê-lo.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 28/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que preste nestes autos a informação solicitada no ofício de fls.501/502, a fim de que esta Serventia possa respondê-lo.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 28/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que preste nestes autos a informação solicitada no ofício de fls.501/502, a fim de que esta Serventia possa respondê-lo.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/06/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista o r. despacho de fls. 2504, vem no prazo legal¹, expor e requerer o que segue:

1. Trata-se de recuperação judicial recentemente concedida após retumbante aprovação dos credores. A decisão foi objeto de recursos sem efeito suspensivo.
2. Em que pese tais fatos, diversos credores permanecem dando prosseguimento as suas execuções individuais junto ao Juízo comum, como no caso retratado no ofício de fls. 2501/2502, o que se enseja a presente manifestação.
3. Em tal ofício, o Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002129-14.2018.4.03.6119, movida contra a empresa e dos avalistas (sócios da empresa), com o intuito de evitar decisões conflitantes entre os juízos, indaga se o plano de recuperação judicial aprovado acarretou a extinção das garantias prestadas no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF).

¹ A autora foi intimada tacitamente em 28/05/2021 (fl. 2533/2535). Assim, o prazo de cinco dias previsto no art. 218, § 3º do CPC, se encerra em 03/06/2021, (quarta-feira).

4. Nesse passo, esclarece que a Recuperação Judicial da Armco Staco Galvanização obteve a aprovação pelos credores em Assembleia realizada no dia **30/01/2020 (fls. 1995/2018)** e concedida a recuperação judicial em **26/06/2020 (fls. 2179/2185)**.

5. O referido plano consolidado, nas cláusulas 125 item (ii e ii.b) e 132 (fls. 2093/2132), de forma **EXPRESSA** previu a **novação** das dívidas da empresa e dos coobrigados, com a liberação das obrigações extinção das garantias e das ações movidas em relação aos créditos concursais, definindo o Juízo da Recuperação como **competente** para deliberar sobre a validade de todas as cláusulas prevista no plano², vejamos:

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

125. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

126. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

(...)

142. A Armco não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

143. A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concurais e os Credores Extraconcurais Aderentes isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

144. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

145. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

² Conforme a Jurisprudência do STJ: 2ª Seção AgInt no CC 160.264/PR

6. Por outro lado, a CEF compareceu na Assembleia de Credores **ADERINDO**, expressamente as previsões do Plano de Recuperação:

NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

BIOAGRI AMBIENTAL LTDA		
BRASFAIBER TECNOLOGIA EM VENTILACAO INDUSTRIAL LTD		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CRISTIANO SEABEA DAJ 048/RS 133 135	<i>Ch 92</i>
CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CHAMA SOCIEDADE DF ASSISTENCIA AO		



7. Recorde-se ainda que na recuperação, o credor teve crédito incluído na quantia R\$ 291.757,70 (duzentos e noventa e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), na classe III, da lista de credores da Armco Galvanização (fl. 897) e **não apresentou Impugnação ao Crédito com o fim de ver sua dívida excluída da recuperação, concordando com sua condição de credor:**

CLASSE III

Credor	Valor total
A.L.P. TRANSPORTE E REMOCAO DE MAQUINAS EIRELLI	R\$ 13.509,70
ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA	R\$ 5.944,96
ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA	R\$ 3.347,47
ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTD	R\$ 68.031,68
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	R\$ 2.744,42
AIR PRODUCTS BRASIL LTDA	R\$ 13.153,91
AIR PRODUCTS BRASIL LTDA	R\$ 71.073,89
ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA	R\$ 2.584,66
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	R\$ 20.554,58
ANIDROL PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA	R\$ 760,00
ANTARES RECICLAGEM LTDA	R\$ 21.233,30
ARGEL AR CONDICIONADO LTDA	R\$ 1.195,68
ATTEND AMBIENTAL S.A.	R\$ 2.896,33
BALASKA EQUIPE IND E COM LTDA	R\$ 1.598,92
BANCO DAYCOVAL	R\$ 522.566,10
BIOAGRI AMBIENTAL LTDA	R\$ 5.890,88
BRASFAIBER TECNOLOGIA EM VENTILACAO INDUSTRIAL LTD	R\$ 4.980,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 291.757,70
CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA -	R\$ 250,00
CHAMA SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO EXCEPCIONAL	R\$ 450,00
CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.	R\$ 3.286,14
CIA ULTRAGAZ S.A.	R\$ 6.279,27
CLARO S.A.	R\$ 3.955,96

8. Por outro lado, inexistente qualquer decisão suspendendo os efeitos do plano de recuperação homologado nos agravos interpostos contra o plano. **Ou seja, o plano de recuperação é válido e eficaz.**

9. Logo, se o crédito é concursal, a CEF compareceu na AGC e se os credores são soberanos para deliberar com caráter negocial, sobre os aspectos econômico-financeiros do

plano (art. 35, I, “f” da Lei 11.101/2005), sacrificando suas garantias, requer sejam prestadas as informações solicitadas no ofício de fls. 2502/2503, esclarecendo que com a aprovação do plano e a submissão do crédito à recuperação, se operou a novação dos créditos detidos pela Caixa Econômica Federal (CEF), em face da Armco e seus coobrigados, conforme o artigo 59 da LFR e 360, do CC, ensejando a liberação das obrigações extinção das garantias e das ações movidas em relação aos créditos concursais.

10. Requer, por fim, sejam prestadas as informações em resposta ao ofício de fl. 2463 em relação a outro credor no mesmo sentido.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2021.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	09/06/2021
Data da Juntada	09/06/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	S/Nº
Texto	8ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS



REITERAÇÃO (processo digital nº 1032913-98.2018.8.26.0224)

NICE CRISTINA SOUZA REIS <ncsreis@tjsp.jus.br>

Ter, 01/06/2021 17:32

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

📎 1 anexos (438 KB)

oficio_1032913-98.2018.pdf;

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminho, em anexo, ofício expedido nos autos sob nº 1032913-98.2018.8.26.0224, para conhecimento/providências cabíveis.

Nada mais. Atenciosamente,



NICE CRISTINA SOUZA REIS

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º Ofício Cível - Comarca de Guarulhos

Rua dos Crisântemos, 29 – 15º andar, sala 1501 – Vila Tijuco –

Centro - Guarulhos/SP - CEP: 07091-060

Tel: (11) 2845-9267

E-mail: ncsreis@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar,
Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9267, Guarulhos-SP - E-
mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1032913-98.2018.8.26.0224**
Classe – Assunto: **Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**
Documento de origem: << **Informação indisponível** >>
Embargante: **Armco Staco Galvanização Ltda.**
Embargado: **Mauro Sergio Marques Soldas- Me**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Guarulhos, 28 de maio de 2021.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, **reiterando despacho-ofício datado de 11/12/2018, já reiterado anteriormente** e atendendo ao que foi requerido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que informe a situação atual do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, em especial sobre a prorrogação do stay period, bem ainda sobre a apresentação do plano de recuperação judicial e respectiva aprovação, para fins de aferição da ocorrência de novação dos créditos.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (guarulhos8cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(A) Exmo(a). Sr(a).

JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

1032913-98.2018.8.26.0224

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

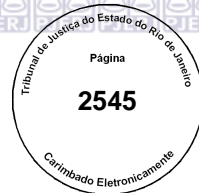
Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 11/06/2021

Data 11/06/2021

Descrição





Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo Eletrônico

Ofício: 647/2021/OF

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Prezado Senhor,

Tendo em vista o que solicitado no vosso ofício extraído da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002129-14.2018.4.03.6119, envio as informações prestadas pela recuperanda

Atenciosamente,

Julio Pessoa Tavares Ferreira Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao 6ª Vara Federal de Guarulhos

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4P3A.YKKM.GTDN.2T13**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Ofício: 648/2021/OF

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Prezado Senhor,

Tendo em vista o que solicitado no vosso ofício extraído do processo n.1032913-98.2018.8.26.0224, encaminho as informações prestadas pela recuperanda

Atenciosamente,

Julio Pessoa Tavares Ferreira Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao 8ª Vara Cível de Guarulhos

.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZM2.4GH1.HLLT.2T13**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	11/06/2021
Data da Juntada	11/06/2021
Tipo de Documento	Documento
Texto	






Retransmitidas: proc. 5002129-14.2018.4.03.6119

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjrj.onmicrosoft.com>

Sex, 11/06/2021 09:37

Para: GUARUL - SECRETARIA 6ª VARA - SE06 <GUARUL-SE06-VARA06@trf3.jus.br>

 1 anexos (36 KB)

proc. 5002129-14.2018.4.03.6119 ;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

[GUARUL - SECRETARIA 6ª VARA - SE06 \(GUARUL-SE06-VARA06@trf3.jus.br\)](mailto:GUARUL-SECRETARIA%206%C3%A7A%20VARA-SE06@trf3.jus.br)

Assunto: proc. 5002129-14.2018.4.03.6119



processo n.1032913- 98.2018.8.26.0224

Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Sex, 11/06/2021 09:41

Para: guarulhos8cv@tjsp.jus.br <guarulhos8cv@tjsp.jus.br>

 2 anexos (468 KB)

Arquivo 00002 - 002537 - 202104210611 - Petição - Manifestação .pdf; Arquivo 00005 - 002546 - Ofício Solicitação de Providências Genéricas.pdf;

Bom dia, encaminhamos o ofício em anexo em resposta ao que solicitado

Atenciosamente

Júlio Tavares Ferreira, Substituto do Chefe de Serventia, mat.01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/07/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**ILMO. SR. DR. ESCRIVÃO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem requerer a emissão de certidão, para fins de cumprimento de prazo judicial com encerramento em 06/07/2021, nos processos nº 5002129-14.2018.4.03.6119 e 5002236-58.2018.4.03.6119, que ateste as seguintes informações:

- a) Que houve aprovação do plano de recuperação judicial da Armco em 30/01/2020 (fls. 1995/2018) e a concessão da recuperação judicial em 26/06/2020 (fls. 2179/2185);
- b) Que no plano de recuperação aprovado (fls. 2120 e 2123), constam as cláusulas, 126 item (ii e ii.b) e 143, que preveem a novação das dívidas da empresa e dos coobrigados, com a liberação das obrigações extinção das garantias e das ações movidas em relação aos créditos concursais, definindo o Juízo da Recuperação na cláusula, 145 (fl. 2123), como competente para deliberar sobre a validade e as controvérsias sobre todas as cláusulas prevista no plano;
- c) Que houve o comparecimento da Caixa Econômica Federal na Assembleia de Credores (fl. 2009), o que causou a sua vinculação as previsões do PRJ Armco na qualidade de credor concursal, conforme cláusula 125 do PRJ (fl. 2120);

- d) Que a Caixa Econômica Federal não apresentou de Impugnação ao Crédito nesta recuperação com o fim de ver sua dívida excluída da recuperação, concordando assim com sua condição de credora;
- e) Que inexistente qualquer decisão suspendendo os efeitos do plano de recuperação homologado nos agravos interpostos contra o plano, o que o torna válido e eficaz;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2021.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 04/07/2021

Data 04/07/2021

Descrição



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Distribuído em : 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Eu, Altair Camara da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 23/04/2018, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0094224-92.2018.8.19.0001, o que se segue:

- a) Que houve aprovação do plano de recuperação judicial da ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. em 30/01/2020 (fls. 1995/2018) e a concessão da recuperação judicial em 26/06/2020 (fls. 2179/2185);
- b) Que, no plano de recuperação aprovado (fls. 2120 e 2123), constam as cláusulas 126 (item ii e ii.b) e 143, que preveem a novação das dívidas da empresa e dos coobrigados, com a liberação das obrigações extinção das garantias e das ações movidas em relação aos créditos concursais, definindo o Juízo da Recuperação, na cláusula 145 (fl. 2123), como competente para deliberar sobre a validade e as controvérsias sobre todas as cláusulas prevista no plano;
- c) Que houve o comparecimento da Caixa Econômica Federal na Assembleia de Credores (fl. 2009), o que causou a sua vinculação às previsões do PRJ Armco, na qualidade de credor concursal, conforme cláusula 125 do PRJ (fl. 2120);
- d) Que a Caixa Econômica Federal não apresentou de Impugnação ao Crédito nesta recuperação com o fim de ver sua dívida excluída da recuperação, concordando assim com sua condição de credora;
- e) Que inexistente qualquer decisão suspendendo os efeitos do plano de recuperação homologado nos agravos interpostos contra o plano, o que o torna válido e eficaz;

O referido é verdade e dou fé. E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2021.

Altair Camara da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/07/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

GRERJ nº 81434202917-30

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista a certidão de fls. 2.554, vem requerer a juntada do comprovante de pagamento das custas referentes à sua emissão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2021.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 06/07/2021

Nº Controle: 931.970.899.092.857.253 | Autenticação Bancária: 068.339.316



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa:

armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07

Código de barras: **86830000000-6 22012853873-0 42021071681-9 43420291730-4**

Empresa / Órgão:

RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **8143420291730**

Data de débito: **06/07/2021**

Data do vencimento: **16/07/2021**

Valor principal: **R\$ 22,01**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento:

R\$ 22,01

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **3370**, da data de pagamento **06/07/2021**.

Autenticação

hY39pg9q drhm2QxH 4AUV7rj4 ct6rZOV3 KdTiigio #IZ?G3sV EDgaFO8A bzuYdftJ
iH?TK2xV BHD6Nsma 9TEPUwom Im?u5TEh wTtyea8w ckKP7rck ?k9*GRLr SDu7eRsv
fqBEHjpZ zSDNDjTS DJBW7ryQ 4@KWQzVr qm7YT#UU AAMSjAaj 00600621 00020022

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 04/08/2021

Data 04/08/2021

Descrição **Certifico que os 4 (quatro) advogados indicados expressamente na peça de fls. 2442/2443 não estão cadastrados no sistema DCP atualmente, valendo o mesmo para os constantes de fls. 98/101 do anexo I deste processo.**

Rio, 04/08/2021

Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860

